



PROCESSO LICITATÓRIO FMS - n.º 11/2023

TOMADA DE PREÇOS FMS n.º 01/2023

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Município de Palmeira/SC, através do Fundo Municipal de Saúde, abriu certame licitatório – TOMADA DE PREÇO n. 01/2023, visando a contratação de empresa qualificada para o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para a reforma da Secretaria Municipal de Saúde.

Aberto o edital, ocorreu a impugnação ao mesmo, pela empresa ASO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 17.546.329-0001-55, por meio de seu Rep. Legal.

Conforme se abstrai, o edital prevê a impugnação na cláusula 3 e seguintes, acerca de tal instituto, não se fazendo maiores exigências, com exceção em relação ao prazo, que neste caso foi devidamente respeitado, sendo passível de análise.

A impugnante, questiona que, a exigência prevista no item 10.2.3, alínea c1, não permite aos licitantes apresentarem atestado de capacidade técnica compatível, pois o CREA não dispõe sobre tais temas específicos.

Assim dispõe o edital:

10.2.3 - Para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

SERVIÇO	UNIDADE	QUANT DE PROJETO	QUANT, MÍNIMA EXIGIDA	PERCENTUAL SOBRE O TOTAL
Aplicação e lixamento de massa látex acrílica em parede externas uma demão	M2	941	470,5	50%
Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica em paredes em duas demãos	M2	720	360	50%

Leila Schuster



MUNICÍPIO DE
PALMEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

SETOR DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

CNPJ 01.610.566/0001-06

+55 49 3238-0040 | 0050

Av. Roberto Henckemaier, 200 - Centro -
Palmeira - SC. CEP 88.545-000

A empresa impugnante, acosta em seu pedido, como prova de sua alegação fotos do sistema do CREA, visando comprovar a veracidade de suas alegações, de que as referidas exigências, não podem ser supridas, conforme sistema do CREA.

Procedido com o envio da questão aos engenheiros do Município, os mesmo confirmaram a informação da impugnante, no sentido de que realmente, a referida exigência, nos moldes requeridos, não podem ser supridas.

Neste ponto, possível trazer à baila, questionamento feito pela empresa BAUMAR, o qual foi respondido, nos seguintes termos:

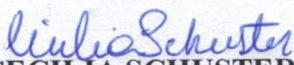
“Em resposta ao seu pedido de esclarecimento, informamos que serão aceitos comprovantes de atividades técnicas de pintura, haja vista encaminhamento do setor de engenharia de que a aplicação e lixamento de massa látex acrílica, em parede externa, fica dentro do serviço de pintura.”

Portanto, entende a Comissão julgadora, que a **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE**, haja vista que, serão aceitos atestados de capacidade técnica, com serviços de pintura, desde que respeitados os quantitativos.

Tendo em vista a situação em tela, entende-se ainda, pela publicação do referido entendimento, sendo possível a manutenção da data do certame, haja vista não interferir na proposta, visto que não restringe, mas ao contrário, amplia a possibilidade de competição.

Proceda-se com a publicação e notificação das empresas acerca do resultado e, após, proceda-se com os encaminhamentos de praxe.

Palmeira/SC, agosto de 2023.


CECÍLIA SCHUSTER

PREGOEIRA



